



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Lista de Organizações Terroristas, altera o conceito de terrorismo do art. 2º Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, apimora o conceito de Organização Terrorista, cria novos tipos penais, e dá outras providências.

Art. 2º São consideradas organizações terroristas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as constantes no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborar lista própria das organizações e entidades classificadas como terroristas, devendo constar, no mínimo, as elencadas no Anexo desta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;
- II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;
- III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;
- IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;
- V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais.
- VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.”

Art. 5º O art. 11º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º A competência para o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei é da Justiça Federal, se o último ato de execução ou resultado tiver abrangência transnacional e da Justiça Comum, nos demais casos, cabendo à Polícia Federal e às Polícias Cíveis atribuição concorrente para a investigação criminal em sede de inquérito policial, nos termos do [inciso IV do art. 109 da Constituição Federal](#).”

Art. 6º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. Incitar, publicamente, a prática de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a incitação é feita por meio virtual, utilizando-se de perfil anônimo ou falso.

Art. 6º-B. Fazer, publicamente, apologia de ato, grupo ou organização terrorista, ou de seu autor ou integrante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 6º-C. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como ato terrorista:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 6º-D. Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 7º. O art. 288-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

LISTA DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

Primeiro Comando da Capital
Comando Vermelho
Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto
Família do Norte
Cartel do Norte
Amigos dos Amigos
Okaida
Nova Okaida
Facção Estados Unidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Terceiro Comando Puro
Primeiro Comando de Vitória
União do Norte
Equipe Rex
Equipe Real
Trem Bala
Família Terror do Amapá
União do Crime do Amapá
União Criminosa
Primeiro Comando do Panda
Mercado do Povo Atitude
Crias da Tríplice
Caveira
Ordem e Progresso
Bonde dos Ajeita
Katiara
Amigos Para Sempre
Comando Classe A
Bonde dos 30
Bonde dos 13
Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA)
Guardiões do Estado
Bonde do Maluco
Bonde dos 40
Sindicato do Crime
Primeiro Comando do Maranhão
Família Monstro
Máfia Paranaense
Manos
Bala na Cara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Abertos
Unidos pela Paz
Primeiro Comando do Interior
Os Tauros
Os Brasas
Primeiro Grupo Catarinense
Comando pelo Certo
Farrapos
Vândalos
Mata Rindo
Grupo K2
Cebolas
Primeiro Comando do Interior
Força Revolucionária Catarinense
Primeiro Crime Revolucionário Catarinense
Máfia tocantinense
Comando Vermelho de Goiás
Comando Vermelho de Santa Catarina
Comboio do Cão
Al-Qaeda
Al-Qaeda no Iraque
Al-Qaeda no Magreb Islâmico
Boko Haram
Estado Islâmico
Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Farc
Euskadi Ta Askatasuna (ETA)
Partido Comunista das Filipinas
Movimento Islâmico do Uzbequistão
Exército Republicano Irlandês
Novo IRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Talibã
Hamas
Hezbollah
Jihad Islâmica da Palestina
Irmandade Muçulmana
Tigres de Liberação do Tamil Eelam
Lashkar-e-Toiba
Exército de Libertação Nacional da Colômbia
Frente pela Libertação da Palestina
Organização para a Libertação da Palestina
Sendero Luminoso

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

